



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 2024.

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para possibilitar a associação entre municípios limítrofes para realizações de obras de melhorias em seus territórios.

Autora: Deputada Loreny

Relator: Deputado Saulo Pedroso

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.410, de 2024, de autoria da Deputada Loreny, altera o Estatuto da Cidade a fim de permitir que municípios limítrofes se associem para a realização de obras e melhorias em seus territórios.

Compete à Comissão de Desenvolvimento Urbano apreciar “política e desenvolvimento municipal e territorial”, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição de lei em análise foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54, do RICD) e à Comissão de Desenvolvimento Urbano, a quem compete apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com o artigo 151, inciso III, também do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR



A presente proposição visa alterar o Estatuto da Cidade para permitir que municípios limítrofes se associem para a realização de obras e melhorias em seus territórios.

Em sua justificativa a autora afirma que a proposta “*busca viabilizar uma rápida e simplificada ação entre as cidades, capaz de potencializar as obras e gerar melhorias substanciais para os entes envolvidos e, por conseguinte, para a população*”.

Cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano a análise de “**política e desenvolvimento municipal e territorial**”, consoante artigo 32, inc. VII, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sobre o assunto, embora meritória, a proposta já se encontra amparada na legislação atual, na forma de associação pública, regida pela Lei nº 11.107¹, de 6 de abril de 2005. A associação pública é fruto de um consórcio público, realizado pela união entre os entes políticos com a finalidade de prestar serviços e/ou desenvolver ações conjuntas, como é o caso da proposta ora analisada.

O consórcio público é instituído através do artigo 241 da Constituição Federal e disciplinado pela Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005. Assim, não há dúvidas de que o consórcio é o instrumento correto para a junção entre entes federativos, permitindo a realização de obras e melhorias em seus territórios, além de outros objetivos comuns, em prol do interesse coletivo. O consórcio poderá constituir-se através de uma associação pública com personalidade jurídica de direito público e de natureza autárquica ou como uma pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.

O objetivo do consórcio público é exatamente agilizar a execução de projetos, baratear custos e atender com eficácia as demandas locais e regionais, assegurando maior cooperação e descentralização entre os entes municipais.

Com efeito, verifica-se a perda do objeto da presente proposição, eis que o consórcio público supre as necessidades mencionadas no Projeto de Lei em comento.

¹ Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Além disso, temos a Associação de Representação Municipais, regida pela Lei nº 14.341, de 18 de maio de 2022, que autoriza a associação de municípios com interesses de interesse comum de caráter político-representativo, técnico, científico, educacional, cultural e social, organizando-se para fins **não econômicos**, o que difere da finalidade do projeto de lei em discussão.

Insta salientar que na Lei nº 14.341, de 18 de maio de 2022, há o veto presidencial do dispositivo que acrescentava ao texto a possibilidade de constituir a entidade como associação pública, por incorrer em vício de inconstitucionalidade, o que ocasionalmente também ocorreria com a presente proposição, contudo não cabe à Comissão de Desenvolvimento Urbano discutir a constitucionalidade do projeto de lei.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão de Desenvolvimento Urbano para deliberar sobre o mérito, e diante da justificativa apresentada, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.410, de 2024.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2024.

Deputado Saulo Pedroso
(PSD/SP)

